



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.960, DE 2024

(Da Sra. Carla Zambelli)

Acrescenta o Artigo 22-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a “Educação para Carreira” como componente da Educação Profissional e Tecnológica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP
PROJETO DE LEI N.º 2960, DE 2024
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 18/07/2024 17:40:06.377 - Mesa

PL n.º 2960/2024

Acrescenta o Artigo 22-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a “Educação para Carreira” como componente da Educação Profissional e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescido o Artigo 22-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
.....

Art. 22-A. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integrará os diferentes níveis e modalidades de educação e as dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

Parágrafo único. A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

- I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - de educação profissional técnica de nível médio;
- III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação;
- IV - de educação para a carreira, integrada aos currículos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, visando o desenvolvimento das habilidades e competências necessárias para



* C D 2 4 6 3 8 3 6 8 1 1 0 0 *

a tomada de decisões informadas sobre trajetórias profissionais, com os seguintes objetivos:

- a) Preparar os estudantes para o mercado de trabalho e para a escolha de trajetórias profissionais que sejam satisfatórias e alinhadas com suas habilidades, interesses e valores;
- b) Oferecer programas de orientação vocacional e desenvolvimento de carreira, adaptados às necessidades dos estudantes;
- c) Incluir atividades práticas e experiências no mundo do trabalho, como estágios, visitas a empresas e participação em feiras de profissões;
- d) Desenvolver e implementar planos de educação para a carreira que contemplem a avaliação de interesses e habilidades dos estudantes, informações sobre o mercado de trabalho e tendências futuras, e o desenvolvimento de habilidades de empregabilidade e competências transversais;
- e) Disponibilizar recursos e treinamentos para professores e orientadores educacionais para apoiar os estudantes em suas decisões de carreira;
- f) Estabelecer parcerias com empresas, organizações comunitárias e instituições de ensino superior para proporcionar oportunidades de aprendizagem prática e mentoria;
- g) Implementar sistemas de monitoramento e avaliação para medir a eficácia dos programas de educação para a carreira, coletar e publicar dados estatísticos anuais sobre a inserção dos estudantes no mercado de trabalho e a satisfação com suas escolhas de carreira, e utilizar esses dados para melhorar continuamente os programas e políticas de educação para a carreira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, nobres pares, a proposta de inclusão do artigo 22-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, visa integrar a “Educação para Carreira” como um componente essencial da Educação Profissional e Tecnológica. Esta inclusão é fundamental para alinhar a educação brasileira às necessidades contemporâneas do mercado de trabalho, promovendo uma formação mais completa e ajustada às demandas



profissionais atuais e futuras.

- **Importância da Educação para a Carreira**

A educação para a carreira desempenha um papel crucial na preparação dos estudantes para o mercado de trabalho e para a tomada de decisões informadas sobre suas trajetórias profissionais. Estudos realizados por renomadas instituições, como a Universidade de Stanford, a Universidade de Harvard e o Massachusetts Institute of Technology (MIT), indicam que programas de orientação e desenvolvimento de carreira contribuem significativamente para o sucesso profissional e pessoal dos indivíduos.

- **Estudos e Pesquisas:**

1. **Universidade de Stanford:** Pesquisas realizadas pelo Stanford Center on Adolescence demonstram que estudantes que participam de programas de orientação de carreira apresentam maior clareza em relação aos seus objetivos profissionais, resultando em uma transição mais suave para o mercado de trabalho.
2. **Universidade de Harvard:** Estudos do Harvard Graduate School of Education destacam que a inclusão de atividades práticas, como estágios e visitas a empresas, aumenta as habilidades de empregabilidade e a confiança dos estudantes em suas escolhas de carreira.
3. **Massachusetts Institute of Technology (MIT):** O MIT Career Development Office relata que a colaboração entre instituições de ensino e empresas promove um ambiente de aprendizado prático, preparando melhor os alunos para os desafios profissionais.

- **Objetivos e benefícios do projeto**

A proposta legislativa objetiva preparar os estudantes para o mercado de trabalho e para a escolha de trajetórias profissionais satisfatórias e alinhadas com suas habilidades, interesses e valores. Entre os benefícios esperados estão:

1. **Melhoria na orientação vocacional:** a oferta de programas de orientação vocacional adaptados às necessidades dos estudantes ajudará na identificação de suas vocações e interesses, contribuindo para escolhas profissionais mais acertadas.
2. **Experiência prática:** a inclusão de atividades práticas e experiências no mundo do trabalho, como estágios e visitas a empresas, permitirá que os estudantes adquiram uma visão realista



das diversas profissões e do mercado de trabalho.

3. **Desenvolvimento de habilidades:** o desenvolvimento e a implementação de planos de educação para a carreira contemplarão a avaliação de interesses e habilidades dos estudantes, informações sobre o mercado de trabalho e tendências futuras, além do desenvolvimento de habilidades de empregabilidade e competências transversais.
4. **Recursos e treinamentos:** a disponibilização de recursos e treinamentos para professores e orientadores educacionais garantirá um apoio efetivo aos estudantes em suas decisões de carreira.
5. **Parcerias estratégicas:** a criação de parcerias com empresas, organizações comunitárias e instituições de ensino superior proporcionará oportunidades de aprendizagem prática e mentoria, aumentando as chances de inserção dos estudantes no mercado de trabalho.
6. **Monitoramento e avaliação:** a implementação de sistemas de monitoramento e avaliação permitirá medir a eficácia dos programas de educação para a carreira, coletar e publicar dados estatísticos anuais sobre a inserção dos estudantes no mercado de trabalho e a satisfação com suas escolhas de carreira, utilizando esses dados para aprimorar continuamente os programas e políticas de educação para a carreira.

• Considerações Finais

A inclusão da “Educação para Carreira” na Lei nº 9.394/1996 representa um avanço significativo na preparação dos estudantes brasileiros para os desafios do mercado de trabalho do século XXI. Com base em estudos e práticas de sucesso em universidades renomadas mundialmente, este projeto de lei propõe um sistema educativo mais integrado e alinhado com as demandas profissionais, promovendo o desenvolvimento pessoal e profissional dos estudantes e contribuindo para o progresso econômico e social do país.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, com o intuito de fortalecer a educação profissional e tecnológica no Brasil e preparar nossos jovens para um futuro promissor.

Sala das Sessões, _____ de ____ de 2024.



CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal

Apresentação: 18/07/2024 17:40:06.377 - Mesa

PL n.2960/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246383681100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO